



LEI MUNICIPAL № 1.433, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015.

"Institui o programa de parcelamento incentivado - PPI, e dá outras providências ."

SERGIO YASUSHI MIYASHIRO, Prefeito Municipal de Pedro de Toledo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER,** que a Câmara Municipal de Pedro de Toledo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I Do programa de parcelamento Incentivado – PPI Seção I Disposições Preliminares

- Art. 1º
 Fica instituído, no Município de Pedro de Toledo, o Programa de Parcelamento Incentivado PPI em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, com o objetivo de:
 - l- promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a impostos, taxas, contribuições de melhorias, preços públicos, autos de infração, taxa de serviços de públicos;
 - II- reabilitação dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros mobiliários e imobiliários deste Município.
- Art. 2º- Fica incluído no PPI qualquer débito para com o Município, tributário ou não, tais como:
 - I- multas de natureza contratual.
 - II- devolução de valores apontados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como, condenação em sentença judicial.
 - III- as indenizações devidas ao Município de Pedro de Toledo por danos causados ao patrimônio.

Seção II Do pedido de parcelamento

Art. 3º... Poderão aderir ao PPI os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, em débito com o Município, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.





<u>LEI MUNICIPAL № 1.433, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015.</u>

(FLS 02)

- §.1º- O presente Programa se estende aos contribuintes com débitos, parcelados ou não, mesmo os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.
- §.2º- A adesão ao PPI se dará mediante requerimento específico, instruído com o demonstrativo do débito, bem como cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência do aderente.
- §.3º- O PPI não configura a novação prevista no Artigo 360, inciso I, do Código Civil.
- §.4º- A homologação do ingresso no PPI dar-se-á após o pagamento da primeira parcela, para os casos de parcelamentos previstos nesta Lei.
- Art. 4º- Serão preservados os débitos originais atualizados monetariamente para retomada no caso de cancelamento do parcelamento.

Seção III Da consolidação dos débitos e dos benefícios

- Art. 5º- O Setor de Dívida Ativa do Município deverá elaborar planilha com todos os débitos consolidados do aderente com as opções de parcelamento previstas nesta Lei.
- Art. 62- Sobre os débitos incluídos no PPI, incidirão atualização monetária pelo IGPM/FGV, juros de mora razão de 1% ao mês e acréscimos legais, se houver, até a data da formalização do pedido de ingresso no Programa, nos termos da legislação aplicável.
- Parágrafo único- Em caso de pagamento parcelado de débito ajuizado, o valor das custas e encargos devidos à Fazenda Estadual, deverá ser calculado sobre o valor total do débito, sem as deduções previstas nesta lei e ser recolhido integralmente, em parcela única juntamente com a primeira parcela.
- Art.7º- O ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado PPI dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos





LEI MUNICIPAL Nº 1.433, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015.

(FLS 03)

débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

Parágrafo Único- A adesão ao Programa instituído por esta Lei deverá ser formalizada até o dia 31 de dezembro de 2015.

Art.8º- Os débitos em geral atualizados monetariamente nos termos do art. 6º até a data da opção, poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) meses, sendo que o valor da multa e juros poderão ser reduzidos nos percentuais abaixo indicados, como segue:

- I- para pagamento à vista: desconto de 100% (cem por cento);
- II- para pagamento parcelado:
 - a) 90% (noventa por cento) para pagamento de 02 até 06 meses;
 - b) 80% (oitenta por cento) para pagamento de 06 até 12 meses;
 - c) 65% (sessenta e cinco por cento) para pagamento de 13 a 24 meses;
 - d) 60% (sessenta por cento) para pagamento de 25 a 36 meses;
 - e) 40% (quarenta por cento) para pagamento de 37 a 48 meses;
 - f) 0% (zero por cento) para pagamento de 49 a 120 meses.
- §.1º- Nenhuma parcela poderá ser inferior a:
 - I- R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais para as pessoas físicas; e
 - II- R\$ 100, 00 (cem reais) mensais para as pessoas jurídicas.
- §.2º- Por ocasião do pagamento de cada parcela, será acrescido correção monetária e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização do acordo.
- §.3º- O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento).







<u>LEI MUNICIPAL № 1.433, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015.</u> (FLS 04)

Seção IV

Dos débitos ajuizados

- Art.9º- Os débitos previstos nesta Lei que se encontram ajuizados poderão ser objeto do PPI, devidamente acrescidos do pagamento dos encargos do art. 6º, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com suspensão do processo, até integral cumprimento das parcelas ajustadas.
 - §.1º- As custas e despesas processuais devidas ao Estado, quitadas ou não pelo Município, em processo judicial movido em relação ao aderente do PPI, deverão ser quitadas à vista, na ocasião da concessão do benefício, devendo o recolhimento ser efetuado pelo interessado e comprovado, de imediato na Procuradoria Jurídica do Município para efetivação do parcelamento do débito.
 - §.2º- O deferimento do requerimento de adesão ao PPI será informado, pelo Município, ao juízo competente, valendo como confissão de dívida, suspendendo-se o processo, até integral cumprimento das parcelas ajustadas.
 - §.3º- O aderente com débitos ajuizados, ao aderir ao PPI, renuncia expressamente e de forma irrevogável da ação judicial por ele proposta, bem como a eventuais impugnações, defesas ou recursos que possam ser apresentados no âmbito administrativo ou ofertadas judicialmente, bem como desistência dos já interpostos, renunciando, assim, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a demanda, relativamente à matéria cujo débito queira parcelar, confessando o débito junto à Municipalidade de maneira expressa, irrevogável e irretratável.
 - §.4º- Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no Artigo 792, do Código de Processo Civil.





LEI MUNICIPAL № 1.433, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015.

(FLS 05)

- §.5º- O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.
- §.6º- Liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no Artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
- §.7º- A opção pelo PPI sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.
- §.8º- A opção pelo PPI, também, não desobriga o contribuinte ao pagamento regular dos débitos municipais, com vencimento posterior a 1º de janeiro de 2015.
- §.9º- O contribuinte deverá aderir ao PPI referente a todos os exercícios com débito, ajuizados ou não.

Seção V

Do cancelamento do parcelamento

- Art.10- O contribuinte será excluído do PPI, ocorrendo o devido cancelamento do parcelamento nos termos desta Lei automática e definitivamente, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
 - I- a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
 - II- quando ocorrer atraso no pagamento de 03 (três) parcelas mensais consecutivas ou não do parcelamento;
 - III- a propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do Programa de Parcelamento Incentivado PPI;
 - IV- a decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;





LEI MUNICIPAL № 1.433, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015.

(FLS 06)

V- a cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida, as obrigações do PPI.

Seção VI

Da exclusão do parcelamento

- Art.11- A exclusão do sujeito passivo do PPI 2014 implicará:
 - I- a perda de todos os benefícios desta lei,
 - II a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos no art. 6° descontados os valores pagos
 - III a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa
 - IV ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal
 - V efetivação do protesto do título executivo
 - VI adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito municipal.
- Parágrafo Único- A exclusão do aderente do PPI nos moldes previstos neste artigo impede sua reintegração ao programa.
- Art.12- O vencimento da primeira parcela ou da parcela única, dar-se-á no dia da formalização do pedido de ingresso no PPI e, determinará o vencimento das parcelas subsequentes.
- Art.13- Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.
- Art.14- Fica incluído no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015, a execução do Programa de Parcelamento Incentivado PPI.

Capítulo II

Das disposições gerais

Art.15- Fica autorizado o cancelamento de débitos tributários ou não de pequeno valor.







LEI MUNICIPAL № 1.433, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015.

(FLS 07)

Parágrafo Único-

Entende-se como débito de pequeno valor a soma de todos os débitos por contribuinte de origem tributária ou não até o límite de R\$300,00 na data da entrada em vigor da presente Lei.

Art.16- A aplicação do disposto nesta Lei não implica em restituição de quantias pagas.

Art.17- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art.18- O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Lei.

Art.19- As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta do orçamento vigente.

Art.20- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, 10 de Setembro de 2015.

SERGIO Y ASUSHÍ MIYASHIRO Prefeito Municipal

Departamento Administrativo, 10 de Setembro de 2015. /acm.